



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude**

Relatório e Parecer

Projeto de Lei n.º 157/XIII/1.ª (BE) "Transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos"

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reuniu, no dia 18 de abril de 2016, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

O referido Projeto de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 13 de abril de 2016 e foi submetida à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, com pedido de emissão de parecer no prazo de 20 dias.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do Projeto de Lei em epígrafe enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de Agosto, e coaduna-se igualmente com o estipulado na alínea j) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

CAPÍTULO III
Apreciação da iniciativa

O BE apresenta no Projeto de Lei em epígrafe, a criação de um novo diploma que aprova o Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e procede a várias alterações legislativas conexas daí decorrentes.

A justificação apresentada pelos proponentes prende-se com a seguinte justificação: "O exercício de funções políticas e altas funções públicas exige uma maior transparência por parte de todos os seus intervenientes, que devem ser abertos e permitir uma real avaliação da sua actividade profissional, empresarial e financeira, quer durante o exercício de funções, quer em período anterior e posterior ao exercício dos cargos que desempenham."

Ora, nos termos da Constituição da República Portuguesa, em particular no artigo 231.º, n.º 7, e ainda nos termos dos Estatutos Político-Administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, "o estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respetivos estatutos político-administrativos".

Não é o que se verifica, por exemplo, na alínea h) do n.º 1 do art. 2.º Constante do Anexo I do Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos. Esta situação consubstancia uma clara ingerência nos poderes atribuídos à Região Autónoma da Madeira que não poderá ser admitida.

Atendendo a esta evidência, a eventual aplicação de uma Lei, independentemente do seu conteúdo, aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nesta matéria, constitui uma violação clara dos poderes que lhes estão constitucionalmente consagrados, padecendo de uma inconstitucionalidade orgânica.

Neste sentido, o Projeto de Lei em epígrafe, não tem, por decorrência constitucional e estatutária inequívoca, aplicação sobre os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim, pelas razões mencionadas, a Comissão deliberou não se pronunciar sobre o referido Projeto de Lei.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

CAPÍTULO IV
Conclusões e parecer

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude deliberou, por maioria, com os votos favoráveis do PSD, do CDS/PP e do PS, e a abstenção do JPP, **não emitir parecer** ao Projeto de Lei apresentado.

Este parecer foi aprovado por unanimidade.

Funchal, 18 de abril de 2016.

A Relatora

(Carolina Silva)

O Presidente

(Adolfo Brazão)